


**URGENTE**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS
3ª VARA - MONTES CLAROS

FL.	383
Proc.	000421/18-61
Rubrica	1ª/SL

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO: 6143-35.2018.4.01.3807 

CLASSE: 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

AUTOR: FINGER & SOMMER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

RÉU: PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACOES DA COMANHIA DO DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA

MANDADO: Nº /

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DE : PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACOES DA COMANHIA DO DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO

ENDEREÇO: Avenida Geraldo Athaide, 483, Alto São João, Montes claros/MG

FINALIDADE: Intimar da decisão que deferiu parcialmente a liminar para suspender sua inabilitação pela ausência de registro específico junto ao CREA nos termos do item 5.2.2.3 do edital, permitindo, assim, o prosseguimento da impetrante no certame regido pelo edital n.004/2018 se não houver outro motivo obstativo, bem como notificá-la, com urgência, para prestar informações no prazo 10 (dez) dias.

ADVERTÊNCIA: URGÊNCIA

ANEXO: Cópia da petição inicial, documentos e da(o) decisão/despacho de fls. 83/86

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA - MONTES CLAROS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS
AVENIDA DEPUTADO ESTEVES RODRIGUES - N. 852
MONTES CLAROS-MG
CEP: 39.400-215

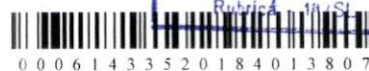
Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

MONTES CLAROS, 07 de Agosto de 2018.

JOÃO PAULO CASTRO CARVALHO
Diretor(a) de Secretaria da 3ª VARA - MONTES CLAROS

Recebido em 08/08/2018.

Alysson Bastos Cerqueira
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF - 1ª SR



FL	384
Proc	000421/1861
Rubrica	fr/sj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo Nº 0006143-35.2018.4.01.3807 - 3ª VARA - MONTES CLAROS
Nº de registro e-CVD 00516.2018.00033807.1.00616/00032

PROCESSO N. : 0006143-35.2018.4.01.3807
CLASSE : MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE. : FINGER & SOMMER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
IMPDO. : PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACOES DA COMANHIA DO DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Finger e Sommer Engenharia e Consultoria Ltda - EPP contra o presidente da comissão de licitações e contratos da CODEVASF, visando à suspensão da tomada de preços n. 004/2018.

Afirmou que foi inabilitada na tomada de preços n. 004/2018 em virtude de estar registrada no CREA para prestar “serviços de engenharia” (fls.39/41) ao passo que o edital do certame exige registro ou inscrição no CREA demonstrando o ramo de atividade em serviços de elaboração de projetos de engenharia rodoviária para implantação, melhoramentos, pavimentação e obras-

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCO FRATTEZI GONÇALVES em 07/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7723593807296.



00061433520184013807

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo Nº 0006143-35.2018.4.01.3807 - 3ª VARA - MONTES CLAROS
Nº de registro e-CVD 00516.2018.00033807.1.00616/00032

de-arte especiais. Consignou que a exigência do edital confunde gênero com espécie e configura excesso de formalismo.

É o breve relatório. Decido.

II – Fundamentação

Cuida-se de ação mandamental em que a impetrante busca a anulação da sua inabilitação em procedimento licitatório e, em sede liminar, a suspensão da tramitação da tomada de preços n. 004/2018.

A concessão de liminar pressupõe o preenchimento de dois requisitos, os quais encontram previsão no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009: *relevância do direito*, tal seja, a probabilidade de acolhimento do pedido pela sentença definitiva, e o *risco de dano*, representado pelo perigo de inviabilidade de recomposição do direito afirmado, caso a tutela seja concedida apenas na decisão final.

Na presente hipótese, tenho que a medida merece ser concedida em parte, uma vez que se encontram presentes os requisitos legais.

As exigências de qualificação técnica previstas no edital devem ser suficientes para avaliar a real capacidade de execução do objeto do contrato, não podendo ultrapassar o necessário para tal finalidade, sob pena de restringir indevidamente a competição e frustrar a obtenção do resultado desejado.

O dispositivo legal da Lei n. 8.666/93 que trata da qualificação técnica tem a seguinte redação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCO FRATTEZI GONÇALVES em 07/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7723593807296.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo Nº 0006143-35.2018.4.01.3807 - 3ª VARA - MONTES CLAROS
Nº de registro e-CVD 00516.2018.00033807.1.00616/00032

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
(...)"*

Nesses termos, o item 5.2.2.3, "b", do edital n. 004/2018 – tomada de preço – tem a seguinte redação (fl.56):

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCO FRATTEZI GONÇALVES em 07/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7723593807296.



00061433520184013807

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo Nº 0006143-35.2018.4.01.3807 - 3ª VARA - MONTES CLAROS
Nº de registro e-CVD 00516.2018.00033807.1.00616/00032

“5.2.2.3. Qualificação técnica

(...)

b) registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, demonstrando o ramo de atividade em serviços de elaboração de projetos de engenharia rodoviária para implantação, melhoramentos, pavimentação e obras-de-arte especial;

(...)”

Por seu turno, a Resolução n. 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe o seguinte no que pertine ao tema:

“Art.1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo Nº 0006143-35.2018.4.01.3807 - 3ª VARA - MONTES CLAROS
Nº de registro e-CVD 00516.2018.00033807.1.00616/00032

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (...)

Diante disso, tem-se que o requisito para a qualificação técnica das licitantes pela prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente” demanda que a **execução do objeto** exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (Lei n. 5.194/6, art. 15).

Dessa forma, se por um lado afigura-se evidente a necessidade de ser exigido no edital o registro ou inscrição dos licitantes interessados no CREA (Lei n. 8.666/93, art.30, I), a pertinência da exigência de **registro específico** da pessoa jurídica junto ao CREA demonstrando o ramo de atividade dentro da engenharia civil (item 5.2.2.3, b, do edital – fls.33/34) se afigura, nesse momento processual, como discutível sob o ponto de vista da restrição à competitividade do certame. De fato, a proficiência do licitante em executar o objeto pretendido não se extrai meramente do que consta em seu registro junto ao conselho profissional respectivo.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCO FRATTEZI GONÇALVES em 07/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7723593807296.



00061433520184013807

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo Nº 0006143-35.2018.4.01.3807 - 3ª VARA - MONTES CLAROS
Nº de registro e-CVD 00516.2018.00033807.1.00616/00032

Com efeito, analisando o art.30, II, da Lei n. 8.666/93 e seu §3º tem-se que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação pode ser feita por certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. É o que consta, aliás, nos itens 5.2.2.3, “c” e “d” do edital (fls.56/57).

Por fim, o risco de dano é representado pelo término do prazo concedido para apresentação de documentação de habilitação previsto para 06/08/2018 (fl.32) que ocasionaria o impedimento de a impetrante prosseguir no certame.

III - Conclusão

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a medida liminar para suspender sua inabilitação pela ausência de registro específico junto ao CREA nos termos do item 5.2.2.3 do edital, permitindo, assim, o prosseguimento da impetrante no certame regido pelo edital n.004/2018 se não houver outro motivo obstativo.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para prestar informações no prazo 10 (dez) dias.

Dê-se ciência a seu órgão de representação judicial.

Intime-se a impetrante para recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumpridas as determinações *supra*, dê-se vista ao MPF.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCO FRATTEZI GONÇALVES em 07/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7723593807296.



FL.	387
Proc.	000421/18-91
Rubrica	19/SL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo N° 0006143-35.2018.4.01.3807 - 3ª VARA - MONTES CLAROS
N° de registro e-CVD 00516.2018.00033807.1.00616/00032

Ao final, voltem os autos conclusos para sentença.

Inclua-se de imediato o presente feito no PJe, certificando-se as partes acerca da nova numeração processual, arquivando-se os presentes autos físicos.

Publique-se. Intimem-se.

Montes Claros/MG, 7 de agosto de 2018.

(documento assinado digitalmente)
MARCO FRATTEZI GONÇALVES
Juiz Federal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MONTES CARLOS/MG**

CONCLUSÃO IMEDIATA

Sessão administrativa aprazada para o dia 06 de agosto de 2018.

Impetrante: Finger & Sommer Engenharia e Consultoria Ltda.

Impetrado: Presidente da Comissão de Licitações da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - 1ª Superintendência Regional: Montes Carlos/MG.

Finger & Sommer Engenharia e Consultoria Ltda. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 14.369.787/0001-78, com sede na Rua Vieira de Castro, nº 56, sala 301, Bairro Farroupilha, CEP: 90.040-320, Porto Alegre/RS, neste ato representado por seu sócio administrador, Douglas Finger de Lemos, CPF: 804.939.390-91, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, cujo instrumento de procuração segue anexo, forte no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal, e Lei n.º 1.533/51, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

em face de ato emanado pelo

Presidente da Comissão de Licitações da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba. Ministério da Integração Nacional - 1ª Superintendência Regional, com sede na Avenida Geraldo Athayde, nº 483, Alto São João – Montes Claros/MG – CEP 39400-292, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

FL	389
Proc	000421/18-61
Rubrica	19/SL

1. PRELIMINAR DE JUSTIFICATIVA

1.1 Distribuição na forma física – Manutenção do Pje.

A impetrante distribui o presente Mandado de Segurança na forma física em razão do definido no artigo 2º da PORTARIA PRESI – 6510979.

2. RELATÓRIO

A autora foi inabilitada na Tomada de Preços 004/2018, certame cujo objeto é a atualização dos projetos das obras-de-arte especiais (PONTES), na rodovia MG-208, Local A, Local B e Local C, TB- 450, na área da barragem de Jequitaiá, no estado de Minas Gerais.

A decisão foi motivada em razão do alegado não atendimento ao item 5.2.2.3, alínea “b”, norma que segue transcrita:

Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, demonstrando o ramo de atividade em serviços de elaboração de projetos de engenharia rodoviária para implantação, melhoramentos, pavimentação e obras-de-arte especial.

Desta decisão a impetrante interpôs, tempestivamente, recurso administrativo sustentando que o escopo da citada alínea – verificar a capacidade da licitante para a realização do objeto do contrato – estava superado na medida da apresentação de atestados de capacidade técnica. Estes atestados, frise-se, comprovam a atuação da licitante em certames de complexidade superior ao objeto da presente licitação.

Nada obstante esta motivação, o recurso administrativo foi desprovido. Salientou a comissão, entre outros pontos, que o registro apresentado pela impetrante (na área de engenharia civil) não lhe autorizada a atuar nas áreas indicadas do referido item. A comissão de licitação teria inclusive consultado o CREA-RS para fins de verificar a necessidade e adequação do comentado registro. A resposta da autarquia, como não poderia deixar de ser, foi genérica no sentido da exigência do competente registro, conforme segue:

As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

E assim a comissão foi além em sua motivação

FL	390
Proc	090421/18-61
	<i>h</i>
	Rubrica - 1ª/SL

Dessa forma, compreende-se que a exigência do registro exigido na lei tem a finalidade de permitir o início das atividades a que se refere. O que pode-se comprovar da documentação apresentada pela recorrente é que a mesma possui registro para as atividades e áreas informadas no documento inserido à fl. 294 (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA/RS). Dentre as atividades e áreas elencadas não consta a exigência contida na alínea “b” do subitem 5.2.2.3 do Edital em apreço, a saber: “registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, demonstrando o ramo de atividade em serviços de elaboração de projetos de engenharia rodoviária para implantação, melhoramentos, pavimentação e obras-de-arte especial. Há que se ressaltar que o registro sequer contempla serviços de elaboração de projetos de engenharia.

Por entender que o item 5.2.2.3, “b”, ao exigir o registro da sociedade empresária em áreas específicas, fere o princípio da igualdade entre os licitantes e, por conseguinte, a própria regra da seleção da proposta mais vantajosa, impetra-se este Mandado de Segurança.

3. RAZÕES PARA ANULAÇÃO DA DECISÃO

3.1 Da legislação aplicável à espécie. Confea: resolução 218, de 29 de junho de 1973.

De início importa estabelecer o objeto da controvérsia. A sociedade empresária impetrante restou inabilitada em certame licitatório por não ter apresentado registro no CREA/RS concernente às atividades de “serviços de elaboração de projetos de engenharia rodoviária para implantação, melhoramentos, pavimentação e obras-de-arte especial”. O registro apresentado pela impetrante, todavia, aponta a sua área de atuação como de engenharia civil.

Ocorre que as atividades e pontos acima descritos, elementos exigidos pelo edital no registro da pessoa jurídica, outra coisa não são senão espécies do gênero engenharia civil. A resolução 218/1973, do CONFEA, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Ela lista uma série de atividades para, então, definir qual área da engenharia tem a competência para a respectiva atuação. A saber:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Da conjugação dos artigos primeiro e sétimo da Resolução percebe-se que a atuação do engenheiro civil engloba toda a gama de subáreas do conhecimento da engenharia civil. No caso, a previsão editalícia prevê o registro da empresa para elaboração de projetos em rodovias, e a comissão ainda fez constar expressamente na decisão de habilitação que:

Há que se ressaltar que o registro (da licitante) sequer contempla serviços de elaboração de projetos de engenharia.

Ora, o registro não contempla pois trata-se de informação absolutamente desnecessária. Chega-se lá mediante a interpretação das normas acima, sobretudo ao combinar a “atividade 2”, constante do artigo 1º, com o *caput* do artigo 7º (estradas). A impetrante é, sim, capacitada para atuar em projetos de engenharia, inclusive (e principalmente) de estradas.

A conduta da comissão de licitação revela certa insegurança quanto ao ponto, tanto que, instada pela licitante na ocasião de seu recurso administrativo, buscou orientações

FL.	392
Proc.	00042/18-61
Rubrica.	10/SL

junto ao CREA/RS, que respondeu da forma já descrita linhas acima, ou seja, da necessidade de inscrição. É que a necessidade (por si só) de inscrição junto ao CREA/RS nunca foi colocada em dúvida. Não foi esta a causa da inabilitação da licitante, bem como não é o objeto do presente Mandado de Segurança.

A questão, antes, é que a comissão inabilitou a licitante por entender que seu registro (engenharia civil) não se mostrava adequado aos requisitos previstos no item 5.2.2.3, “b”, do edital. Trata-se de decisão que, além de confundir gênero com espécie, desconsiderou a legislação própria do CONFEA e acabou prevendo exigência excessiva e desproporcional ao objeto da licitação.

Para não deixar qualquer dúvida do que aqui se sustenta, acompanha este Mandado de Segurança consulta oficial realizada por este procurador junto ao CREA/RS. O texto da troca de e-mails segue abaixo.

E-mail enviado ao CREA/RS.

Cara Manoela, boa tarde!

Conversamos mais cedo por telefone a respeito da questão da Finger e Sommer. Para resumir, a dúvida é a seguinte. A empresa está participando da licitação cujo edital segue em anexo. Neste certame exige-se, para fins de qualificação, atendimento do item 5.2.2.3, alínea “b”, cuja norma transcrevo abaixo:

Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, demonstrando o ramo de atividade em serviços de elaboração de projetos de engenharia rodoviária para implantação, melhoramentos, pavimentação e obras-de-arte especial;

A empresa já possui inscrição na área de Engenharia Civil (anexo). A minha dúvida é se este registro (o de engenharia civil) engloba os serviços exigidos no item acima transcrito. Para ser mais claro, gostaria de saber se o registro da empresa, da forma como hoje está, lhe autoriza atuar nos pontos discriminados no item, isto é, “elaboração de projetos de engenharia rodoviária para implantação, melhoramentos, pavimentação e obras-de-arte especial”.

Ressalto que a dúvida não é saber o que é preciso para a licitação, e sim para o CREA/RS. Se a regulamentação do CREA/RS e do CONFEA não ver problemas na atuação da empresa nestas áreas, a exigência do edital incorre em formalismo desnecessário, o que implica em vício no edital.

Envio em anexo o edital da licitação, os registros da empresa e de seus sócios, bem como a justificativa da inabilitação da empresa.

Desde já agradeço.

FL.	393
Proc	000421/18-61
	<i>ju</i>
Rubrica	13/SL

E-mail enviado pelo CREA/RS como resposta à consulta.

Boa tarde!

Informamos que a empresa FINGER & SOMMER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP está registrada no CREA-RS na área da Engenharia Civil para: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO TÉCNICA E A ASSESSORIA A ENTIDADES E A EMPRESAS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL (NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL); SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, BATIMETRIA; SERVIÇOS DE GEOTECNICA E SONDAGENS; SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, com Engenheiro Civil como responsável técnico.

Informamos que a atividade de Prestação de serviços de Engenharia Civil é bastante abrangente e compreende todos os serviços de Engenharia Civil que os engenheiros civis possuem atribuição, compreendendo inclusive os serviços do objeto do referido edital tais como: serviços de elaboração de projetos de engenharia rodoviária para implantação, melhoramentos, pavimentação e obras-de-arte especial. (sem grifo no original).

Atenciosamente,

Manoela Triches dos Santos
Câmara de Engenharia Civil – CREA-RS
Fones: 33202249 - 33202252

Com efeito, considerando que a certidão apresentada pela licitante na área de engenharia civil engloba todos os aspectos exigidos no item 5.2.2.3 “b” do edital, medida prudente é a ANULAÇÃO da decisão de inabilitação com a consequente habilitação da impetrante.

3.2 Do excesso de formalismo

É sabido que a licitação pública é um procedimento administrativo que visa obter a proposta mais vantajosa para o erário.

O jurista Marçal Justen Filho ensina que:

A licitação busca, ainda, selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as

FL	394
Proc.	000421/18-61
Rubrica	1ª/SL

circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.). Envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível (...). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora. Rio de Janeiro, 4ª edição, 1995, p. 29).

A administração deve realizar o melhor contrato possível, ou seja, além da proposta mais vantajosa, deve dar prevalência a outros requisitos, a exemplo, a capacidade de atender o objeto licitado, o que demonstra a recorrente através dos documentos juntados ao processo licitatório.

Assim, a inabilitação da recorrente, sob o argumento de que não atendeu o item 5.2.2.3, "b" do edital, merece ser revista pois trata-se de interpretação inadequada da documentação apresentada pela recorrente. Nota-se, portanto, que a decisão de sua inabilitação deve ser reformada, posto que está claro e comprovado pelos documentos apresentados que a recorrente atendeu o edital, bem como possui qualificação técnica mais que suficiente para assegurar a boa execução dos serviços objeto da licitação.

É de ser sublinhado mais uma vez que o procedimento licitatório visa a obtenção da proposta mais vantajosa para a satisfação do interesse público em voga. Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello menciona que:

A licitação visa garantir duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendam de realizar com os particulares". (Elementos de Direito Administrativo, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2ª tiragem, 1991, p. 158).

Outrossim, no julgamento da documentação a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e demais itens necessários e imprescindíveis à execução de contrato futuro, deixando preciosismos à margem, porque prejudiciais ao alcance dessa finalidade.

Com efeito, ao estabelecer a desclassificação da recorrente, pela ausência de capacidade técnica a Administração incorre em erro de julgamento, haja vista que aquela comprovou execução de serviço com complexidade em diversos aspectos superior ao objeto licitado.

Nesse contexto, é a Jurisprudência que segue do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

FL	395
Proc	000421/18-61
	f
	R. Torres Hermann

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. FALHA NA COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. (...) 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe dar a item do Edital interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto. 5. Honorários de sucumbência majorados em razão do disposto no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, além do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073800336, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/06/2017)

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente revelou-se, no mínimo, precipitada e com excesso de formalismo, uma vez que esta apresentou registro compatível com o objeto a ser executado. Destarte, demonstrado pela impetrante as exigências editalícias mínimas necessárias, que encontram amparo na Lei de Licitações, impõe-se reformar a anulação da comissão para fins de considerar a recorrente habilitada e apta a prosseguir no certame.

Diante do exposto, a inabilitação da empresa FINGER & SOMMER ENGENHARIA E CONSULTORIA não deve prosperar, requerendo sua revisão, pelo demonstrado.

4. Da necessidade de medida liminar

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, bem como para a generalidade das tutelas de urgência do ordenamento, faz-se necessário a presença de dois requisitos, são eles, a verossimilhança das alegações e o risco de dano em razão da demora no provimento final.

Enquanto a verossimilhança é manifesta e está descrita no corpo desta petição inicial, infere-se o risco de dano na medida em que a sessão para apresentação de nova documentação está apazada para o dia 06 de agosto de 2018!

Assim, necessária a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para fins de suspender qualquer ato administrativo relativo ao procedimento licitatório 004/2018.

FL	396
Proc	000421/18-61
	
Rubrica - 1ª/SL	

5. Dos pedidos

Diante do exposto, requer

1. a concessão *inaudita altera parte* da medida liminar para fins de SUSPENDER o andamento do processo administrativo referente à tomada de preços 004/2018, inclusive a sessão aprazada para o dia 06 de agosto próximo, até o julgamento do mérito do presente Mandado;
2. que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
3. que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
4. A intimação do Ministério Público;
5. ao final, a procedência da presente ação para fins de ANULAR a decisão que inabilitou a impetrante, declarando-a, ao fim, HABILITADA no certame.

Pede procedência.

Confere-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2018.


André Petri
OAB/RS 85.435